

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2024 – SESM

Pedido de Impugnação realizado pelo Instituto Genesis

Trata-se de pedido de impugnação dos itens 2.2.4 e 2.2.5 do Edital de Chamamento Público nº 001/2024, da Secretaria Estadual das Mulheres, momento em que o Instituto Gênesis alega erro substancial em razão de imposição impertinente e irrelevante nos itens citados acima.

Fundamenta o pedido com base na restrição ao caráter competitivo do certame, esclarecendo que a Secretaria Estadual das Mulheres afrontou o disposto no artigo 24 da Lei nº 13.019/14. Ademais, informa que não consta no instrumento convocatório motivação que justifique as imposições estabelecidas nos referidos itens, o que afronta atos jurídicos perfeitos e válidos, de natureza semelhante ao procedimento realizado nos de 2021/2022, ocasião em o Instituto Gênesis logrou êxito no certame, motivo pelo qual faz a gestão dos dez equipamentos (Centros e Núcleos) até os dias atuais.

Esclarece ainda em seu pedido de impugnação que o estabelecimento dos critérios descritos no edital, não podem constituir argumento de ato discricionário da Administração Pública, considerando que a oportunidade e conveniência da Administração Pública deve estar adstrito à legislação.

Esclarece que, em conformidade com o disposto nos art. 33 e 34 da Lei 13.019/14, é inadmissível que a Administração Pública imponha como condição a renúncia da OSC vencedora para os demais lotes, alegando que tal condição frustra o caráter competitivo do certame.

Por fim, faz menção ao princípio da razoabilidade, esclarecendo que a decisão administrativa não pode ser proferida de forma desarrazoada, sob a alegação de critério de conveniência e oportunidade, sob pena de ser ilegítima, afrontando a legislação vigente.

Em razão dos itens mencionados anteriormente, solicita a anulação dos itens 2.2.4 e 2.2.5 do edital, por serem desarrazoados, controversos, restritivos e impertinentes, afrontando o princípio do interesse público.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre destacar que a Administração Pública está subordinada aos Princípios do Direito Administrativo, em especial aos básicos estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, qual seja: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Os princípios acima são conhecidos pela sigla **LIMPE**. Apenas a título de esclarecimento, passamos a descrever de forma sucinta cada um deles:

- Legalidade: trata-se da valorização da Lei, acima dos interesses privados. A Administração Pública só pode ser exercida se estiver de acordo com a Lei. A ideia é valorizar a cidadania e o interesse coletivo.
- Impessoalidade: busca traduzir a noção de que a Administração Pública deve tratar todos os cidadãos de forma igualitária.
- Moralidade: estabelece que os agentes públicos devem atuar em conformidade com os princípios éticos.
- Publicidade: garante a transparência na administração pública, considerando que vivemos em um Estado Democrático, onde o poder pertence ao povo. Desse modo, é fundamental que os órgãos e instituições públicas disponibilizem dados e informações, honrando a prestação de contas para a sociedade.
- Eficiência: se resume ao conceito de boa administração, sendo dever do servidor público atuar de forma a oferecer ao cidadão o melhor serviço possível, preservando os recursos públicos. A Administração deve priorizar a execução

dos serviços com excelência de atendimento, respeitando sempre os princípios administrativos e fazendo uso correto do orçamento público.

Após uma análise minuciosa do instrumento convocatório e dos demais documentos que compõem o chamamento público em comento, resta claro que Secretaria Estadual das Mulheres – SESM, prima pela obediência aos princípios norteadores da Administração Pública e pelo atendimento à legislação pertinente.

No que concerne às alegações do Instituto, destacamos a importância de esclarecimentos, de forma detalhada, razão pela qual essa Comissão passa a fazê-lo:

- Restrição ao caráter competitivo do certame:

A Administração, ao estabelecer os critérios no instrumento convocatório, levou em consideração toda a estrutura existente atualmente, bem como as necessidades da sociedade. A divisão em lotes por região, possui como objetivo proporcionar atendimento específico e detalhado de acordo com as necessidades do público alvo.

Ademais, a divisão dos lotes demonstra de forma clara e precisa, a intenção do órgão em proporcionar maior competitividade, ao possibilitar que instituições que atendam aos critérios estabelecidos no Edital façam parte do projeto e tragam uma visão nova e diferenciada para o atendimento final, garantindo que a escolha seja feita de forma transparente e justa.

Ao distribuir a responsabilidade entre diferentes OSCs, a administração pública minimiza os riscos de falhas na execução. Ademais, ao dividir em lotes, permite-se que organizações menores, mas altamente especializadas, participem e contribuam, promovendo uma gestão mais eficiente dos recursos públicos.

Também oferece maior flexibilidade para a administração pública na gestão e monitoramento das parcerias, permitindo ajustes mais rápidos e específicos, caso alguma OSC não esteja desempenhando conforme o esperado.

Portanto, diante de todas as justificativas apresentadas acima, não há que se falar em qualquer infringência ao princípio da competitividade.

O instituto Gênesis esclarece ainda que, em conformidade com o disposto nos art. 33 e 34 da Lei 13.019/14, é inadmissível que a Administração Pública imponha como condição a renúncia da OSC vencedora para os demais lotes, alegando que tal condição frustra o caráter competitivo do certame.

Cabe destacar que os mencionados dispositivos legais não possuem qualquer relação com a alegação do Instituto Gênesis, uma vez que tratam apenas das hipóteses de celebração de instrumento de parceria com a Administração Pública, senão vejamos:

(...) Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

(...)

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

(...)”

Nesse sentido, considerando todo o exposto acima e tendo em vista que os artigos transcritos acima dizem respeito apenas à forma de celebração das parcerias com a Administração Pública, resta claro que a alegação do instituto não merece qualquer procedência.

Por fim, importante esclarecer a alegação relativa ao último chamamento realizado pelo SEDH (Secretaria de Direitos Humanos), no ano de 2021/2022. Destaco que qualquer comparativo do procedimento realizado pela SEDH com o chamamento atual não deve prosperar.

As organizações participantes do certame devem obedecer aos critérios estabelecidos no edital, em cumprimento ao princípio norteador da atuação da Administração Pública, qual seja, vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, ao realizar a proposta no Chamamento Público da Secretaria Estadual das Mulheres, a instituição participante deve atender aos critérios estabelecidos no referido instrumento.

No que concerne ao argumento relativo ao ato discricionário da Administração Pública, bem como ao princípio da razoabilidade na decisão administrativa, cabe tecer alguns comentários:

O poder discricionário da Administração Pública tem como fundamento a finalidade de atender as necessidades públicas. É a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, de forma que a autoridade poderá optar por uma, dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o Direito.

Importante destacar que discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. Ao agir de forma discricionária, o agente público está agindo em conformidade com uma outorga legal, cumprindo a determinação normativa de satisfazer o melhor interesse público. A arbitrariedade atinge a ordem jurídica, uma vez que está em desconformidade legal.

No caso em comento, o instituto Gênesis cita que a Administração Pública agiu com arbitrariedade, ao estabelecer os critérios do Edital, o que não condiz com a verdade, considerando que o ato administrativo foi realizado em estrita obediência aos critérios legais, ou seja, de forma discricionária.

Ademais, a discricionariedade apresenta também vinculação aos princípios administrativos, dentre eles o da razoabilidade, de forma que as decisões administrativas estejam em consonância com o interesse público, objetivando o agir adequado da Administração Pública.

Como forma de demonstrar o alegado, importante destacar que o processo de chamamento público, com todos os documentos necessários à sua instrução, foi encaminhado para a PGE (Procuradoria Geral do Estado), que emitiu parecer com algumas recomendações, todas devidamente atendidas. Ressalta-se que em nenhum momento, a PGE fez qualquer menção aos itens que estão sendo questionados pelo Instituto.

Dessa forma, resta demonstrado que a análise jurídica do instrumento convocatório já foi realizada pelo órgão responsável, de forma que não cabe qualquer discussão acerca do tema.

Por fim, restando claro que as alegações do pedido de impugnação não merecem qualquer atenção, por serem eivadas de vício, a Administração Pública não acolhe referido pedido. O chamamento público deve continuar tramitando de forma regular, obedecendo aos princípios norteadores da Administração.

Atenciosamente,

Comissão de Seleção

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FABIANA DA SILVA ARAUJO MALHEIROS

GERENTE FG-GE
GEVM - SESM - GOVES
assinado em 02/08/2024 19:57:35 -03:00

PENHA CHRISTINA COSTA CAMELLO

ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05
SUBPM - SESM - GOVES
assinado em 02/08/2024 19:47:56 -03:00

MARIA DILCE LUGON GRACIOSA

GERENTE QCE-03
GEAF - SESM - GOVES
assinado em 02/08/2024 19:53:06 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 02/08/2024 19:57:35 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por PENHA CHRISTINA COSTA CAMELLO (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - SUBPM - SESM - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-80VHXH>